



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600176-97.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

**Recorrente:** EDUARDO DA SILVA BUENO

**Relator:** DES. MARIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2018 JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO. ÓBICE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 42 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDUARDO DA SILVA BUENO por contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de Palmeira das Missões.

De acordo com os fundamentos da sentença, não foram preenchidas as condições para o registro porque “no exame dos requisitos de registrabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

verificou-se que o candidato possui em seu histórico eleitoral o julgamento de ausência de prestação de contas, a qual o candidato não logrou êxito em esclarecer ou demonstrar a regularização da situação, ou mesmo afastar a ausência de quitação na forma do Art. 28 da Res. TSE 23.609/2019.” (ID 45687213)

Irresignado, o recorrente, juntando comprovantes, alega que regularizou a pendência mediante o pagamento de valores devidos em razão de “inadequações na prestação de contas nas eleições de 2018” e que a alteração na situação fático-jurídica após o pedido de registro de candidatura deve ser levada em conta, conforme dispõe o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97. Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja deferido o registro de candidatura. (ID 45687219)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

A quitação eleitoral, nos termos do §7º, art. 11, da Lei nº 9.504/97, “abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleitoral.” (g. n.)

De acordo com o enunciado da Súmula nº 42 do TSE, “**A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.**”

Verifica-se que **as contas do recorrente quanto às eleições de 2018 foram julgadas não prestadas**, consoante acórdão desse e. TRE-RS nos autos nº 0603622-20.2018.6.21.0000, processo no qual é possível identificar que, em outubro de 2023, EDUARDO **solicitou** a regularização das contas. **Todavia**, em acórdão do dia 08.08.24, **esta Corte Regional indeferiu o pedido de regularização.**

Na sequência, recentemente, no dia 29.08.24, EDUARDO apresentou naquele feito guia de recolhimento à União no valor de **R\$ 2.706,00, correspondente apenas ao montante irregular em 2018**, motivo pelo qual foi determinada a remessa daquele processo ao órgão técnico **para correção do valor.**

Assim, devido à falta de pagamento integral dos valores irregulares apurados, a omissão da prestação de contas relativa às eleições de 2018 ainda não foi corrigida, situação que impede a quitação eleitoral e, por consequência, o registro de candidatura para o pleito de 2024.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN